



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 1398/2025

“Institui o Sistema Municipal de Identificação Precoce de Dificuldades de Aprendizagem e Desenvolvimento Cognitivo na Rede Pública de Ensino.”

O povo do município de Santana do Paraíso-MG; por seus representantes na Câmara Municipal, aprova;

Art.1º- Fica criado o “**Sistema Municipal de Identificação Precoce de Dificuldades de Aprendizagem e Desenvolvimento Cognitivo**”, com os seguintes objetivos

- I- Detectar sinais de possíveis dificuldades cognitivas, transtornos de aprendizagem ou neurodivergências em alunos da rede municipal;
- II- Garantir encaminhamento ágil para avaliação multidisciplinar;
- III- Orientar famílias e responsáveis sobre os próximos passos;
- IV- Reduzir a evasão escolar associada a problemas não identificados.

Art.2º- O sistema será implementado por meio de:

I- Campo de Observação no Boletim Escolar:

- a) Inclusão de um campo específico, intitulado “**Observações sobre Desenvolvimento**”, no boletim físico e digital;
- b) Lista de sinais verificáveis em formato de checklist simplificado, com obrigatoriedade das opções: Dificuldade de concentração, Troca frequente de letras, Atraso na fala.
- c) Linguagem clara e **não diagnóstica**, evitando termos técnicos.

II- Protocolo de Comunicação:

- a) Após 3 registros consecutivos no boletim, a escola deverá agendar reunião com os responsáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

b) Entrega de um **Relatório Orientativo**, com sugestões de profissionais e serviços públicos para avaliação.

III- Rede de Apoio Integrada:

a) Parceria com Centros de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e universidades públicas para triagem gratuita;

b) Criação de um **Núcleo de Apoio Pedagógico Municipal (NAPM)** para acompanhar casos sinalizados.

Art. 3º- A Secretaria Municipal de Educação promoverá:

I- Capacitação Anual de Professores:

a) Cursos sobre sinais de alerta em desenvolvimento infantil;

b) Treinamento para uso adequado do campo observacional, evitando estigmas.

II- Cartilha para Famílias:

a) Divulgação digital ou físico de material explicativo sobre direitos da criança, serviços municipais e leis de inclusão.

Art. 4º- Todas as informações registradas no sistema serão:

I- Sigilosas, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

II- Compartilhadas apenas com responsáveis legais, mediante assinatura de termo.

Art. 5º- Fica vetado o uso dos dados para:

I- Qualquer forma de discriminação;

II- Limitação de acesso a atividades escolares.

Art. 6º- A rede municipal de ensino deverá contar com, no mínimo, 10% de professores com pós- graduação em Educação Especial e Inclusiva, proporcional ao total de alunos matriculados.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

I- Dotação orçamentária própria do Município;

II- Recursos federais vinculados à educação básica (FUNDEB).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Art.8º- A rede municipal de ensino deverá contar com, no mínimo, 10% de professores

Art.9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 14 de abril de 2025.

Wander Batista da Silva

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado, vem propor maior eficiência no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crianças e adultos, visando à inclusão social e promovendo o acesso á tratamentos adequados, ainda na infância.

É importante destacar que a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a aplicação de exames de triagem padronizados, para a identificação precoce de possíveis casos de TEA.

No entanto, foi sancionada a **Lei Federal nº 14.254 de 30 de novembro de 2021**, que propõe o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou transtorno de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O diagnóstico precoce permite o acesso a ações de estimulação, promovendo maior eficiência na assistência à população.

Estudos recentes estimam que cerca de 3% da população (1 caso para cada 36 pessoas, conforme dados dos Estados Unidos) apresenta TEA. A identificação desses casos, especialmente os mais graves, é essencial para garantir o acesso ao acompanhamento adequado e acesso a políticas públicas.

Conforme acima exposto, considerando a importancia do diagnostico precoce, é que solicito aos nobres vereadores desta Casa a aprovação do presente projeto de lei.

Santana do Paraíso, 14 de abril de 2025.

Wander Batista da Silva
Vereador